

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá nº. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700  
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

R-13  
7

**Recebido dia 28/06/2019.**

**Parecer nº 065/2019**

**Protocolo nº. 1313/2019**

**PROJETO DE LEI Nº. 101/2019**

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), observado o despacho de fl. 11 do Presidente, Sr. Vereador Hélio Alves Ribeiro, passamos a analisar eventuais impeditivos ao recebimento da proposição.

Não há ilegalidade, nem inconstitucionalidade.

O projeto não contém vício de iniciativa, trata de assunto local (art.30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e art. 14, inciso I da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba) relacionado à gestão de resíduos sólidos do município através da obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que realizam a venda de bebidas engarrafadas em embalagens de vidro não retornáveis de disponibilizarem recipientes para reciclagem.

Ademais, não viola dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

O referido Projeto de Lei visa a proteção do meio ambiente, assunto que conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal se enquadra na competência dos Municípios no que diz respeito ao seu interesse local (Art. 30, inciso I da CF/88) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (Art. 30, inciso II da CF/88). Além da competência em prol da preservação que é comum de todos os entes (Art. 23, inciso VI CF/88).

Ademais, conforme dispõe o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo:

5

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá nº. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700  
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

f. 13 A  
M

“O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu de forma favorável em um caso parecido que tratava de uma lei que regulava o descarte de óleos de origem vegetal e animal. Ementa *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.370/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INEXISTENTE. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA LEI IMPUGNADA AO COMANDO*

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700

CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

*CONTIDO NO ARTIGO 193, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria. Os óleos de origem vegetal ou animal, destinados ao consumo humano, lastimavelmente não estão abarcados pelo sistema instituído pela Lei de PNRS (Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010). Tampouco existe notícia de que haja acordos setoriais regulamentando a logística de descarte dos óleos de origem animal ou vegetal. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI n° 2157468-37.2016.8.26.0000 SP 157468-37.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/03/2017).*

Por outro lado, apesar do tema central da proposição ser sim passível de iniciativa parlamentar, o artigo 4º, inciso IV cria uma penalidade de perda do alvará de funcionamento quando da não observância da lei.

Como se sabe, a licença ou alvará de funcionamento é espécie de ato administrativo vinculado, por meio do qual a Administração confere ao interessado consentimento para o desempenho de certa atividade.

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá nº. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700  
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

f. 14. A  
rp

Justamente por ser um ato vinculado, o particular interessado deflagra o processo de concessão junto à Administração e, preenchendo os requisitos legais terá ele direito a obtê-la, sendo a denegação passível inclusive de contestação via mandado de segurança.

Parece, portanto, que as exigências impostas ao particular para a concessão, e via reflexa sua cassação por descumprimento, apesar de serem sim de natureza legal, devem ser fruto de atos de opção da própria Administração concedente, por iniciativa do Executivo.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. O texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/98.


Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que, por ora, a presente proposição não merece ser recebida pelas razões expostas.**

Contudo, caso seja aprovada junto ao projeto de lei uma emenda supressiva do inciso IV do artigo 4º a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que não restará óbice para o recebimento.**

## **VÍCIOS A SEREM SANADOS PARA O RECEBIMENTO:**

- a) Aprovação de uma emenda que retira o inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei.

Indaiatuba, 16 de julho de 2019.

  
Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba